

Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba
Concurso Público – Edital 07/2018
Assistente Técnico Jurídico

RESPOSTA ESPERADA – QUESTÕES DISSERTATIVAS

QUESTÃO 1

Exigiu-se que o candidato, de forma sintética, indicasse que, em função do Distrito Federal exercer cumulativamente competências constitucionais dos Estados e Municípios, possui em sua Lei Orgânica normas passíveis de serem utilizadas como parâmetro para controle de constitucionalidade. Assim, as normas constantes da Lei Orgânica que decorram do exercício da competência estadual podem ser utilizadas como parâmetro de controle de constitucionalidade. A competência para análise das ações ajuizadas em controle concentrado deve ser julgada pelo respectivo Tribunal de Justiça.

QUESTÃO 2

O candidato, de forma sintética, deveria indicar que os Estados podem expedir medidas provisórias, desde que haja a autorização na respectiva Constituição Estadual e sejam obedecidas as regras básicas do processo legislativo dispostas na Constituição Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA EDITÁ-LA. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. DOAÇÃO DE BENS DO ESTADO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS. EFICÁCIA LEGAL LIMITADA NO TEMPO. PREJUDICIALIDADE. 1. Podem os Estados-membros editar medidas provisórias em face do princípio da simetria, obedecidas as regras básicas do processo legislativo no âmbito da União (CF, artigo 62). 2. Constitui forma de restrição não prevista no vigente sistema constitucional pátrio (CF, § 1º do artigo 25) qualquer limitação imposta às unidades federadas para a edição de medidas provisórias. Legitimidade e facultatividade de sua adoção pelos Estados-membros, a exemplo da União Federal. 3(...).

(ADI 425, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2002, DJ 19-12-2003 PP-00019 EMENT VOL-02137-01 PP-00014).

Com relação ao controle dos requisitos de relevância e urgência, a jurisprudência do STF reconhece que, em regra, não pode o Poder Judiciário avaliar a ocorrência de situação concreta de relevância e urgência apta a autorizar o uso da medida provisória, podendo intervir, contudo, em casos de notório abuso:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Medida Provisória 427, de 11.02.1994, reeditada pela Medida Provisória 449, de 17.03.1994, convertida na Lei 8.866, de 11.04.1994. Depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública. 3. Inconstitucionalidade. Matéria pacificada no julgamento do RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso. 4. Ação de depósito fiscal. Pagamento apenas em dinheiro. Violação aos princípios da proporcionalidade, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1055, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

QUESTÃO 3

Exigiu-se que o candidato, de forma sintética, indicasse que o bem público, na linha do artigo 102 do Código Civil, não estão sujeitos à usucapião. No caso de apossamento indevido, deveria ter sido pontuado que a ocupação acontece a título de detenção, não gerando direito à indenização por qualquer modalidade de benfeitoria, consoante entendimento firmado na Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça:

A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

(Corte Especial, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM. 1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da avocada boa-fé. Precedentes. 3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018).

QUESTÃO 4

Exigiu-se que o candidato, de forma sintética, conceituasse a desapropriação indireta como a expropriação da propriedade do particular pelo Poder Público sem a observância do devido processo legal. O proprietário não terá sua propriedade de volta e a ele caberá apenas uma indenização, tendo em vista a afetação do bem ao interesse público. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é de 10 (dez) anos o prazo para o particular pleitear a indenização por desapropriação indireta:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. **2. A jurisprudência firmou entendimento segundo o qual é decenal o prazo para pleitear indenização por desapropriação indireta, conforme prevê o parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, em analogia ao prazo prescricional da usucapião extraordinário.** 3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a impossibilidade de sub-rogação demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1588535/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018).

Destaca-se que não foi atribuída pontuação completa ao candidato que, sem conceituar desapropriação indireta, a identificou como o fenômeno no qual se faz jus a indenização ao particular em função de limitação administrativa que retira o conteúdo econômico da propriedade.